TRANSFUSÃO DE SANGUE EM TESTEMUNSHAS DE JEOVÁ E A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: VIDA VERSUS LIBERDADE RELIGIOSA

Jéssica Barbosa de Andrade 1

RESUMO

Este artigo tem por escopo, fazer uma apreciação do comportamento desempenhado por aquelas pessoas que reverenciam a religião intitulada "Testemunhas de Jeová", onde desprezam a conduta médica quando esta se trata de transfusão sanguínea, ainda que seja em ocorrências de risco de óbito. Tal problema é bastante desagradável tanto para os profissionais de saúde, quanto para os profissionais juristas, uma vez que, traz afrontas tanto aos princípois médicos, quanto aos princípios constitucionais. Portanto o intento é designar a melhor providência a ser tomada quanto ao enfermo.

Palavras-chave: Transfusão de Sangue. Testemunhas de Jeová. Confrontos Constitucionais.

INTRODUÇÃO

O corrente artigo tem a pretensão de explorar o grande confronto dos direitos fundamentais elencados no artigo 5° da Constituição Federal, estritamente voltado ao direito à vida e ao direito à liberdade religiosa, sendo eles de grande magnitude quando colocados em objeção, maiormente quando ocorrer a resistência a intervenção médica referente a transfusão sanguínea, quando é explicitamente baseada em princípios religiosos, assim acontece com os discípulos da crença dos Testemunhas de Jeová.

Os apreciadores da religião Testemunhas de Jeová julgam o sangue como algo ungido e virtuoso, e acreditam que a inserção sanguínea pela cavidade bucal ou pelas veias postergam as leis divinas, e que aquele que as trangredirem virá a ser indecente, não podendo ascender a Glória. Justamente por esse motivo, as Testemunhas de Jeová conjurando suas religiosidades repelem o recebimento de transfusões de sangue, optando até mesmo pelo fim da vida a ter que realizá-las.

¹ Aluna do 9° período de Bacharelado em Direito, na Faculdade Integrada de Pernambuco

Por isso, o quantitativo de acontecimeto em que os profissionais de saude se veem forçosos a reivindicar judicialmente a consumação da interferência sanguínea em certos enfermos, está cada vez mais sucessivo.

Nesse tipo de acontecimento, quando há a negação do procedimento de efetivar com que o sangue passe de um ser para outro, por causas religiosas, mesmo quando a pessoa corra ameaça imediata de morte, se compõe uma grande hostilidade de princípios, em razão de que em um ângulo a Constituição Federal afiança a liberdade religiosa, e de outro lado, endossa o direito à vida, e tanto este quanto aquele são imaculados. Portanto, a deliberação para este tipo de antagonismo é muito obscura, pois a execução de um direito acarreta interferência em um outro direito que se encontra hierarquicamente iguais.

Sendo assim, existe uma grande desarmonia doutrinária, pois havendo domínio do direito à vida, pois a mesma é classificada como um bem jurídico o qual não podemos dispor, e de relevância para a coletividade em um todo, devendo a mesma ser resguardada se colocada em comparação com a liberdade religiosa, por outra esfera o sujeito tem todo o direito de autodesignar-se, assim sendo, poderá manifestar suas crenças para tomar atitudes sobre sua própria vivência.

No entanto, o motivo da pesquisa não se estende a polêmica de matéria religiosa, a pretensão é averiguar o enfrentamento dos direitos fundamentais que se enquadram no assunto colocado.

O aprendizado encetará expondo a respeito da religião das Testemunhas de Jeová, percorrendo sua origem e seus fundamentos religiosos para indeferirem a transfusão de sangue. Posteriormente, far-se-á uma explanação dos direitos e garantias fundamentais, enfocando principalmente o direito a vida e a liberdade religiosa, os quais são essenciais para o desdobramento do tema.

Ademais, obeserva-se o método de procedimento do profissional de saúde e sua incumbência na causalidade da recusa no caso da transfusão de sangue em sentido oposto ao desejo do doente. Para finalizar, é imprescindível verificar as apreciações atribuídas aos artigos constitucionais que abraçam o conteúdo, emitido pelos tribunais brasileiros.

2. DA RELIGIÃO DENOMINADA TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

2.1 ORIGEM

Com as atividades estreadas no desfecho do século XIX, pontualmente no ano de 1.870, a organização batizada como "Testemunhas de Jeová" teve gênese na povoação de Pittsburgo na Pensilvânia, Estados Unidos, época em que, nesta urbe Charles Taze Russell uniu-se com alguns amigos e construiu uma equipe de estudo da Bíblia com o fito de expandir suas conviçções religiosas, que por sinal apresentavam discrepância com as religiões restantes².

No ato contínuo e com o objetivo de granjear múltiplos adeptos, foi formatada e editorada por Russell, a revista "A torre de vigia de Sião" (na língua inglesa), e avocada na língua portuguesa como "A sentinela", encantando dessa maneira numerosos leitores. Essas disseminações evidenciavam suas teses sobre a sapiência da Bíblia e alastravam as orientações de Jesus Cristo.

Afamados como "Estudantes da Bíblia", no ano de 1.881 foi dado início a Sociedade de tratados da torre de vigia de Sião, que acabou se tornando o intermédio da propagação dos princípios religiosos das Testemunhas de Jeová.

Com o passar do tempo, e com o óbito do fundador Russell, responsabilizou-se em ser o vigente chefe do corpo social Josefh F. Rutherford, dando estréia a revista "A idade do ouro", conhecida como "Despertai³".

Porém, em resultância da vivência de outro bando que iam de desencontro aos entendimentos dos aprendizes da Bíblia, foi necessário realizar a diferenciação dos que eram particípies da Sociedade torre de vigia de Sião, sendo dessa forma amparada uma decisão que fez surgir uma atual designação, cujo foi proposta por Rutheford e abraçado por todos que o seguiam, assim surgiu o nome "Testemunhas de Jeová", cujo alento veio da passagem situada na Bíblia Sagrada, no Livro de Isaias 43:10-12:

10. Vós sois " as minhas testemunhas, diz o Senhor, e o meu servo, a que escolhi: para que o saibas, e me creiais, e entendais que eu sou o

² A origem das Testemunhas de Jeová pode ser localizada na publicação TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. Como Pode o Sangue Salvar a Sua Vida? Disponível em :http://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova Acesso em 13.11.2014.

³ "Testemunhas de Jeová", disponível em: http:infoescola.com/religião/testemunhas-de-jeova Acesso em 13.11.2014.

mesmo, e que antes de mim Deus nenhum se formou, e depois de mim, nenhum haverá;(Isaías, 43:10)

11. Eu, eu sou o Senhor, e fora mim não há salvador;(Isaías, 43:11)

12 Eu anunciei, e eu salvei, e eu o fizouvir, e Deus estranho não houve entre vós, pois vós sois as minhas testemunhas, diz o Senhor; eu sou Deus ;(Isaías, 43:12)⁴;

Presentemente, as Testemunhas de Jeová exibem bastante apreensão para apregoar seus ensinamentos no mundo todo, pregam seus seguimentos em diversificadas línguas, inclusive fazem utilização de recursos especiais para aqueles que possuem insuficiência de saude. Cravam sua doutrina de casa em casa, fazendo que o quantitativo de seus seguidores tornem-se cada vez maior, atualmente pregam em 239 países, possuem 113.823 congragações, possuindo entre elas 7.965.954 membros.

A referida religião ainda desafia muitas depreciações, porque mesmo sendo seguidora de Cristo, divergem-se com a grande maioria das doutrinas de outras religiões, e uma das principais e mais polêmica depreciação é a respeito da transfusão de sangue em seus adeptos.

2.2 DOS FUNDAMENTOS BÍBLICOS PARA DISPENSA DO PROCEDIMENTO DE TRNASFUSÃO DE SANGUE

Os religiosos Testemunhas de Jeová compreendem que tem todo e absoluto direito de renunciarem a recepção de transfusões sanguíneas, argumentando como alicerce o acatamento a religião e a virtude da pessoa humana. Todos seus motivos são encontrados explanados sobretudo com conceitos bíblicos, no meio de alguns fragmentos, evidenciam-se:

- E qualquer homem da casa de Israel ou dos estrangeiros que peregrinam entre vós que comer algum sangue, contra aquela alma que comer sangue eu porei a minha face e a extirparei do seu povo; (Levítico 17:10)
- 2. Tudo quanto se move, que é vivente, será para vosso mantimento, tudo vos tenho dado, como a erva verde; a carne, porém, com sua vida, isto é, com seu sangue, não comereis; (Gênesis: 3,4)
- 3. Na verdade, pareceu bem ao Espírito Santo e a nós não vos impor mais encargo algum, senão estas coisas necessárias: Que vos abstenhais das coisas sacrificadas aos ídolos, e do sangue, da carne sufocada, e da fornicação, destas coisas fareis bem se vos guardardes. Bem vos vá; (Atos 15: 28,29)
- 4. Porquanto é a alma de toda carne; o seu sangue é pela sua alma; po isso, tenho dito aos filhos de Israel: Não comereis o sangue de

_

⁴ A BÍBLIA SAGRADA. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. Ed. 1995. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2004.

nenhuma carne, porque a alma de toda carne é o sangue; e qualquer que comer será extirpado. (Levítico: 17:14)⁵

Estes trechos bíblicos são reputados pelas Testemunhas de Jeová como fundamentais, devendo ser colocados em prática rigorosamente já que a seiva patentea a vida, que por sua vez é imperiosa não se atribuindo de forma alguma a nenhum tipo de alimentação que possua sangue e muito menos procedimentos médicos.

As Testemunhas de Jeová não tem objeção quando se trata de amparo médico, para eles os enfermos verdadeiramente precisam de mádico, porém no entanto não deverá entrar na esfera sanguínea para que seus adventos blíblicos não entrem em conflito, acreditam eles, que os conhecedores de saúde podem oferecer intervenções que não conflitem com o livro Bíblia Sagrada.

Segundo os Testemunhas de Jeová, a decisão de uma interferência médica deverá ser observada de forma cautelosa, assim expões:

Para uma Testemunha de Jeová, uma decisão dessas é como se ela estivesse dirigindo um carro que se aproxima de um cruzamento movimentado. Se simplesmente seguir os carros à sua frente e passar em alta velocidade, ela poderá causar um acidente grave. Um motorista cauteloso diminui a velocidade e vê se pode ir em frente. Da mesma forma, as testemunhas de jeová não tomam decisões médicas precipitadas nem se baseiam cegamente na opinião popular. Elas avaliam as opções e analisam os princípios bíblicos antes de tomar uma decisão⁶.

Os adeptos da religião efetuam diligências com o intuito de fazer tornar perceptível entre os médicos outras estratégias médicas onde não seja necessária a utilização de sangue. Foram criadas no ano de 1979 pela corporação das testemunhas as chamadas Comissões de Ligação Hospitalar (COLIH), que possui em sua composição membros seguidores da religião, instruídos e versados e com a incumbência de mediar o elo das Testemunhas de Jeová e a cadeia da área de saúde. A COLIH, possui uma enumeração de profissionais arrolados que admitem métodos sem a interferência sanguínea, e aconselham os discípulos de tal religião, a

⁵ A BÍBLIA SAGRADA. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. Ed. 1995. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2004.

⁶ TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. Como Pode o Sangue Salvar a Sua Vida? Disponível em :http://www.jw.org/pt/publicacoes/revistas/wp20110201/testemunhas-de-jeova-aceitam-tratamentos-medicos. Acesso em 13.11.2014.

buscarem por eles, para que assim possam ser evitados qualquer tipo de cerceamento.

Todo Testemunha possui uma declaração nomeada de "Diretrizes antecipadas relativas a tratamentos de saúde e outorga de procuração", aplicada como forma de recognição das Testemunhas de Jeová, este tipo de registro se abarca numa representação, estando designado representador legal para que haja seleção do tipo de intervenção médica a ser utilizada no possessor do documento.

Destarte, os profissionais de saúde ao se dedicar aos enfermos devotos da religião, afrontam um cenário bastante delicado, onde só existem duas possibilidades que por sua vez são bem complicadas, e podem acompanhar um fruto não agradável: honrar o desejo do paciente, levando em consideração suas ideologias, ou acatar o seu compromisso que é proteger vidas.

3. DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Elencados na Constituição Federal Brasileira de 1.988, os Direitos e Garantias Fundamentais é uma expressão concernente a um aglomerado de preceitos que se destinam a assentar direitos, deveres e garantias a todos aqueles que fazem parte do território brasileiro. Tais regimentos existem para compor os fundamentos necessários para por em disciplina a existênciade um indivíduo em relação aos aspectos coletivo, jurídico e político.

3.1 DO DIREITO À VIDA

Deve-se interpretar o direito à vida como o mais crucial direito protegido pela ordenação jurídica, trata-se de um poder precípuo, pois é dele que desdobram outros direitos, diz Alexandre de Moraes que " o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos⁷".

Toda criatura tem o direito de salvaguardar a sua existência com excelência. A respeito desse conceito, e segundo os ensinamentos de Pedro Lenza " o direito à vida, previsto de forma genérica no artigo 5°, caput, abrange tanto o direito de não

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.34

ser morto, privado de vida, portanto o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna⁸".

A vista disso, a existência humana se concentra numa base imprescindível para o funcionamento dos direitos e garantias fundamentais. Está vivo, é indispensável para que o ser humano desfrute das garantias e direitos previstos constitucionalmente, justamente por isso que o direito à vida é santificado pelo artigo 5° da Constituição Federal da República é tido como intangível.

Nos seus ensinamentos Maria Helena Diniz articula:

A vida humana é amparada juridicamente desde o momento da singamia, ou seja, da fecundação natural ou artificial do óvulo pelo espermatozóide de (CC, art. 2°, Lei n. 11.105/2005, arts. 6°, III, in fine, 24,25,27, IV, e CP, arts. 124 a 128). O direito à vida integra-se à pessoa até o seu óbito, abrangendo o direito de nascer, o de continuar vivo e o de subsistência, mediante trabalho honesto (CF, art. 7°) ou prestação de alimentos (CF, art. 230), embrião, nascituro, criança, adolescente (CF, art. 227), portadora de anomalias fícicas ou psíquicas (CF, arts. 203, IV, 227, § 1°, II), que esteja em coma ou que haja manutenção do estado vital por meio de processo mecânico⁹.

Pode-se dizer que a vida é situada num abrigo de amparo legal, onde poder estatal deverá abrigar todas as pessoas, e agir com imparcialidade, sem levar em consideração qualquer circunstância que a pessoa se encontre, pois é previsto constitucionalmente, assimila Alexandre de Moraes " a constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência¹⁰".

Com clareza, o direito a vida ocupa no âmbito coletivo, uma classificação de extremo respeito, pois se refere a algo que é de interesse da sociedade como um todo, portando o poder estatal a obrigação de proteger o ser humano com perfeição desde a vida intrauterina, oferecendo as circunstâncias essenciais para um crescimento virtuoso.

⁸ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 17^a ed. Rev. Atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p.1040.

⁹ DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 9^a ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.49

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.34

3.2 DO DIREITO A LIBERDADE

Quando a palavra liberdade é inserida no vocabulário, presume-se andar independente de qualquer coisa que resulte limites ou cabimento, porém ao tentar verdadeiramente descrever tal palavra, encontra-se uma numerosa diversidade, isso se deve ao fato da liberdade poder ser observada de diversos ângulos, a depender do cenário inserido. Nas palavras de Maria Lúcia de Arruda Aranha e Maria Helena Pires Martins " ninguém nasce livre, torna-se livre: a liberdade não é algo dado, mas resulta de um projeto de ação¹¹".

Porém, não é cabível o aprofundamento em um elenco filosófico do entendimento da liberdade, e sim observá-la sob um enfoque jurídico.

A liberdade, no que concerne ao âmbito legalista, está prevista no artigo 5° da Constituição Federal, sendo ela, uma garantia de todo e qualquer cidadão de ser capaz de chefiar sua própria conduta, devendo se submeter aos demais direitos.

3.2.1 DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA

Julgada também como um direito fundamental, a liberdade religiosa abrange tanto o direito de seguir qualquer religião, como o de não ter fé em nenhuma delas, possuindo o indivíduo até mesmo o direito de não dar credibilidade a existência do Redentor.

O direito a liberdade religiosa conserva um entendimento bem ancho, pois engloba tanto a liberdade de crença, quanto a liberdade de culto e suas liturgias, como da mesma forma delibera o direito da liberdade de entidade religiosa, sendo garantido pelo artigo 5°, VI a VIII a inviolabilidade de consciência e crença, onde alguém jamais poderá sofrer privações ou repressões por causa de sua religiosidade. Preceitua Alexandre de Moraes:

A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana de forma a renunciar sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e a própria diversidade espiritual¹².

A liberdade religiosa, na ótica jurídica do direito brasileiro, permite o reconhecimento de toda e qualquer religião, tendo em vista a laicidade do Estado brasileiro, o que

¹¹ ARANHA, Maria Lúcia de; MARTINS, Maria Helena Pires. Temas da Filosofia. 3º ed. São Paulo: Moderna, 2005, p.235.

¹² MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.47

indica declamar que o Brasil não possui uma religião oficial. A liberdade religiosa, por sua vez, também encontra fundametos na Declaração Universal dos Direitos Humanos do ano de 1.948, por intermédio da resolução nº 217 A da Assembléia Geral que estabelece em seu artigo 18° a seguinte enunciação:

> Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamentos, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos¹³.

Com o mesmo traço de raciocínio, e de onde a República Federativa Brasileira é subscritora, o Pacto de San José da Costa Rica, em sua parte I, artigo 12, estabelece:

> Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado¹⁴.

A liberdade religiosa, ao se erguer como um direito fundamental, passa a se exibir como uma relevância afilhada pelo poder estatal, que em razão disso, não cometerá nenhuma espécie de coibição que se destine a obrigar qualquer pessoa a realizar escolhas religiosas, considerando também a proteção aos recintos de adoração e suas liturgias, não podendo o Estado se ingerir em tais locais, em exceção se for para efetivação de regra fundamental de superior destaque.

5. DA COLISÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

5.1 CONCEITO

A ascendência e a comutação no decorrer dos anos dos direitos fundamentais acaba gerando uma certa contrariedade na definição desses, os direitos fundamentais se colidem quando o funcionamento de um direito abaltroa a execução de outro direito fundamental, devendo o poder estatal intervir para que seja assegurado o exercício de tais direitos de forma efetiva.

14 PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. Disponível em:

HTTP://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS **DIREITOS** HUMANOS. Disponível em http://www.fundodireitoshumanos.org.br. Acesso em: 17.11.14

5.2DO ANTAGONISMO ENTRE O DIREITO A VIDA E A LIBERDADE RELIGIOSA NO CASO DA RECUSA DA TRANSFUSÃO DE SANGUE EM TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

Ensina Maria Helena Diniz:

Se entre os direitos à vida e à liberdade de religião apresentar-se uma situação que venha a colocá-los em xeque, de tal sorte que apenas um deles possa ser atendido, ter-se-á a incidência absoluta do príncipio do primado do direito mais relevante, que é, indubitavelmente, o direito à vida¹⁵".

Neste ponto, averigua-se o choque dos direitos fundamentais concernente em especial, ao enfrentamento do direito à vida e a liberdade religiosa, resultante da recusa dos adeptos da religião Testemunhas de Jeová em acatar tratamentos médicos que envolvam a transfusão sanguínea.

Está cada vez mais constante os acontecimentos em que os enfermos desaceitam a inserção sanguínea por princípios religiosos, ainda que seja essesncial para sua sobrevivência. Tal oposição, demonstra uma enorme obscuridade, em razão do embate de se tratar de princípios fundamentais, o que demanda uma apreciação minuciosa e sensata, sendo mais tempestuoso ainda por abraçar princípios que se encontram hierarquicamente iguais, visto que nos casos da recusa de inteferência sanguínea quando esta for essencial, a garantia a vida antagonisa em linha reta com o direito a liberdade religiosa.

A intenção é dar resposta a algumas reflexões: Qual direito deverá primar, o direito à vida, ou a liberdade religiosa? Será que o ser humano tem o direito de doar a própria vida em cumprimento a religiosidade? Quais atitudes que os profissionais de saúde devem tomar diante da negativa dos pacientes?

Os seguidores chamados Testemunhas de Jeová interpretam que tem autonomia de indeferir a realização de procedimentos de transfusão de sangue, obtendo como principal sustentáculo o direito à liberdade religiosa, enfatizando ainda a dignidade da pessoa humana. Na presença de confrontos desse nível, as Testemunhas de Jeová elegem a liberdade religiosa, pois para eles acaso não cumpram as

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.357

determinações de sua religão serão ignorados pela comunhão religiosa, chegando até mesmo a sua dignidade acertada.

Em decorrência disso, muitas vezes os profissinais de saúde têm que invocar o Poder Judiciário, pois ficam perdidos em tomar tamanha decisão, pois de um lado tem o intuito de executar o exercício da sua função, mesmo que o paciente não concorde, e de outro lado o de honrar o desejo do paciente.

Para esse tipo de objeção, o direito à vida deverá imperar sobre o direito à liberdade religiosa, como exercer a fé sem vida? Justamente por isso que os médicos procuram a intercessão da justiça para que a vida de pacientes seguidores da religião seja salva, por intermédio da consumação da hemotransfusão, na situação em que esta, seja o único método para resguardar a vida.

Caberá também levar em consideração o tão apelado princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos utilizado pelos Testemunhas de Jeová no caso de recusa. O princípio da dignidade da pessoa human tem previsão legal e está amparado no artigo 1°, III, da Constituição Federal, e é considerado como a essência de toda regra constitucional, é tido como um dos itens que constitui o Estado Democrático de Direito, perfazendo o pedestal dos demais direitos elencados na Constituição Federal.

À vista disso, a dignidade da pessoa humana vem sendo conjurada constantemente como intermédio para se alcançar os objetivos desejados quando há rixa de interesses. A respeito da dignidade humana, Maria Helena Diniz preceitua " os bioeticistas devem ter como paradigma respeito a dignidade da pessoa humana, que é fundamento do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1°, III), e o cerne de todo ordenamento jurídico¹⁶".

Porém ao subordinar-se ao caso real, a dignidade da pessoa humana poderá sofrer limitações, podendo ser reduzido meramente quando se trata da dignidade humana de outro indivíduo, não podendo conflitar com outros direitos fundamentais, pois é classificada como um elemento essencial para todos os direitos.

A respeito da dignidade humana, evidencia Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singurlamente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que trás consigo a pretensão ao

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.41

respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo vulnerável que todo estatudo jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exércicio dos direitos fundamenteis, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca do direito a felicidade¹⁷.

Todavia, sem monosprezar a relevância da dignidade da pessoa humana face a sua evidente grandeza constitucional, a argumentação dos Testemunhas de Jeová onde a liberdade religiosa impera sobre a vida não deve ser explorada com o fundamento que a dignidade da pessoa humana favorece a liberdade religiosa, até com base neste fundamento a dignidade da pessoa humana também imperam naquelas que tutelam a vida, pois a dignidade é enfrentada como uma meta para todos os direitos fundamentais.

As Testemunhas de Jeová categoricamente não admitem a consumação dos procedimentos de transfusão sanguínea, pois a não interferência da seiva é um fundamento da Bíblia Sagrada, recepcionando apenas cura alternativa sem utilização de sangue.

Na verdade, a liberdade religiosa deverá ser apreciada ao extremo, nos acontecimentos em que o enfermo esteja em absoluto exercício dos seus recursos cerebrais, alegando a reprovação da religião no caso de procedimentos com sangue, neste cenário deverá o profissional de saúde buscar todas as alternativas para obter sucesso no tratamento.

Acontece que, não são todas as vezes que as questões poderão ser resolvidas tão facilmente, pois há eventos onde o paciente contrai um enorme perigo de óbito e existe apenas um meio para salvar-lhe a vida, que é submetendo-o a tratamento hemoterápico, caracterizado de contigência.

Elenca Pedro Lenza¹⁸:

Avançando a análise, não deve ser reconhecido o crime de constrangimento ilegal (art. 146, § 3°, I, CP) na hipótese dos Testemunhas de Jeová se estiver o médico diante de urgência ou perigo iminente, ou se o paciente for menor de idade, pois, fazendo uma ponderação de interesses, não pode o direito à vida ser suplantado diante da liberdade de crença, até porque a Constituição Federal não ampara ou incentiva atos contrários a vida.

¹⁷ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 30^a ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.18

¹⁸ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 17ª ed. Rev. Atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p.1056

Segundo a linha de raciocínio de Maria Helena Diniz " entendemos, todavia, que o profissional de saúde deve efetuar a transfusão sem mesmo pedir autorização judicial para que não se consume omissão de socorro e periclitação de vida, por ser obrigação legal sua salvar vidas¹⁹".

Perante o embaraço de algumas ocorrências, o Conselho Federal de Medicina formatou a Resolução nº 1021/80, para que tal problemática se resolva sob duas possibilidades:

1 – A transfusão de sangue teria precisa indicação e seria terapêutica mais rápida e segura para a melhora ou cura do paciente. Não haveria, contudo, qualquer perigo imediato para a vida do paciente se ela deixasse de ser praticada.

Nessas condições, deveria o médico atender ao pedido de seu paciente, abstendo-se de realizar a transfusão de sangue.

2 – O paciente se encontra em iminente perigo de vida e a transfusão e a transfusão de sangue é a terapêutica indispensável para salvá-lo. Em tais condições, não deverá o médico deixar de praticá-la apesar da oposição do paciente ou de seus responsáveis em permiti-la. O médico deverá sempre orientar sua conduta profissional pelas determinações de seu código²⁰.

Da mesma maneira, não é consentida no Brasil a prática de eutanásia, o que faz reforçar que o direito à vida é inabdicável. Por conseguinte, a liberdade religiosa possui suas limitações no ordenamento jurídico, e o poder estatal como assegura o maior bem tutelado, não poderá consentir comportamentos de qualquer espécie que tragam ruína a vida.

6 ENTENDIMENTO JUDICIAL NO CASO DE NEGAÇÃO DA TRANSFUSÃO DE SANGUE EXPOSTA PELOS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

Na incoformidade persistente entre a liberdade religiosa e o direito à vida, quando ocorre a escusa por parte dos Testemunhas de Jeová a se sujeitarem a tratamento que comporte transfusão sanguínea, e quando este for essencial para salvar-lhes a vida, o direito à vida será evidenciado, conforme julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHA DE JEOVÁ. RECUSA DE TRATAMENTO. INTERESSE EM AGIR. Carece de interesse processual o hospital ao ajuizar demanda no

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.345

²⁰ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Código de Ética Médica. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1988/1246_1988.htm. Acesso em 10.11.2014.

intuito de obter provimento jurisdicional que determine à paciente que se submeta à transfusão de sangue.Não há necessidade de intervenção judicial, pois o profissional de saúde tem o dever de, havendo iminente perigo de vida, empreender todas as diligências necessárias ao tratamento da paciente, independentemente do consentimento dela ou de seus familiares.Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70020868162, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 22/08/2007).(TJ-RS - AC: 70020868162 RS , Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 22/08/2007, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2007, undefined)²¹.

Dessa forma, entende-se que não é de competência do Poder Judiciário conceder ao médico permissão para impedir que haja morte no paciente, uma vez que o profissional de saúde já é investido de tal poder e faz utilização de todos os métodos necessários para que a vida seja resguardada. Segue:

CAUTELAR. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, NO SISTEMA JURIDICO BRASILEIRO, **AUTORIZAR** OU ORDENAR TRATAMENTO MÉDICO-CIRÚRGICOS E/OU HOSPITALARES, SALVO CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS E SALVO QUANDO ENVOLVIDOS OS INTERESSES DE MENORES. SE IMINENTE O PERIGO DE VIDA, É DIREITO E DEVER DO MÉDICO EMPREGAR TODOS OS TRATAMENTOS, INCLUSIVE CIRÚRGICOS, PARA SALVAR O PACIENTE, MESMO CONTRA A VONTADE DESTE, E DE SEUS FAMILIARES E DE QUEM QUER QUE SEJA, AINDA QUE A OPOSIÇÃO SEJA DITADA POR MOTIVOS RELIGIOSOS. IMPORTA AO MÉDICO E AO HOSPITAL E DEMONSTRAR QUE UTILIZARAM A CIÊNCIA E A TÉCNICA APOIADAS EM SÉRIA LITERATURA MÉDICA, MESMO QUE HAJA DIVERGÊNCIAS QUANTO AO MELHOR TRATAMENTO. O JUDICIÁRIO NÃO SERVE PARA DIMINUIR OS RISCOS DA PROFISSÃO MÉDICA OU DA ATIVIDADE HOSPITALAR. SE TRANSFUSÃO DE SANGUE FOR TIDA COMO IMPRESCINDÍVEL, CONFORME MÉDICO-CIENTÍFICA (NÃO LITERATURA **IMPORTANDO** NATURAIS DIVERGÊNCIAS), DEVE SER CONCRETIZADA, SE PARA SALVAR A VIDA DO PACIENTE, MESMO CONTRA A VONTADE DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ, MAS DESDE QUE HAJA URGÊNCIA E PERIGO IMINENTE DE VIDA (ART. 146, § 3°, INC. I, DO CÓDIGO PENAL). CASO CONCRETO EM QUE NÃO SE VERIFICAVA TAL URGÊNCIA. O DIREITO À VIDA ANTECEDE O DIREITO À LIBERDADE, AQUI INCLUÍDA A LIBERDADE DE RELIGIÃO: É FALÁCIA ARGUMENTAR COM OS QUE MORREM PELA LIBERDADE POIS, AÍ SE TRATA DE CONTEXTO FÁTICO TOTALMENTE DIVERSO. NÃO CONSTA QUE MORTO POSSA SER LIVRE OU LUTAR POR SUA LIBERDADE. HÁ PRINCÍPIOS

_

²¹BRASIL,Tribunal de Justiça RS. Disponível em: http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2031792/apelacao-civel-ac-70020868168-rs

GERAIS DE ÉTICA E DE DIREITO, QUE ALIÁS NORTEIAM A CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, QUE PRECISAM SE SOBREPOR AS ESPECIFICIDADES CULTURAIS E RELIGIOSAS; SOB PENA DE SE HOMOLOGAREM AS MAIORES BRUTALIDADES; ENTRE ELES ESTÃO OS PRINCÍPIOS QUE RESGUARDAM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS COM A VIDA E A DIGNIDADE HUMANAS. RELIGIÕES DEVEM PRESERVAR A VIDA E NÃO EXTERMINÁ-LA. (Apelação Cível Nº 595000373, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Gischkow Pereira, Julgado em 28/03/1995).(TJ-RS - AC: 595000373 RS , Relator: Sérgio Gischkow Pereira, Data de Julgamento: 28/03/1995, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia, undefined)²².

Isto posto, o enfermo terá livre arbítrio para decidir o que é melhor para si, porém isso acontecerá nos casos que não possibilite risco de morte. É de total importância que o Poder Judiciário continue dando aos médicos a arbitrariedade, e que não transmitam poderes de perfil religioso que possam exterminar vidas.

CONCLUSÃO

Esporadicamente, os seres humanos estão renegando a vida quando se recusam a suportar alguns tipos de intervenções médicas que faça a utilização do sangue, justificando que este tipo de procedimento não condiz com suas convicções religiosas.

O donativo artigo científico, possui designio fazer o aprendizado da oposição de dois direitos hierarquicamente iguais, o direito à vida e o direito a liberdade religiosa, que nasce no momento em que o enfermo sofre o perigo de morte, e por motivo de religiosidade aufere a transfusão sanguínea.

Esse tipo de atitude da recusa sangínea é adotada pelos seguidores da religião Testemunhas de Jeová, pois acreditam que a seiva é sagrada de acordo com as disposições divinas, não devendo ser utilizada em procedimento médico.

Do jeito que foi evidenciado no decorrer do ensinamento, quando há o embate entre o direito à vida e a liberdade religiosa, o método mais eficaz para resolver esse tipo de enfrenteamento será a ponderação de bens, uma guerra entre tais princípios fundamentais deverá ser tratada de forma cautelosa. Nisto, podemos ter a conclusão

²²BRASIL,Tribunal de Justiça RS. Disponível em: http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2031792/apelacao-civel-ac-70020868168-rs

que o direito à vida é priorizado em relação a liberdade religiosa, pois se não houver vida, não há mais nada, nem mesmo o exercício da liberdade.

Outrossim, com fundamentos expostos nesta obra, o direito à vida é classificado como inabdicável, nao podendo esquecer disso nem seu possuidor e nem seus intercessores. Porém, tal colocação não expressa que a liberdade religiosa caia no esquecimento, quer enfatizar apenas que a mesma não será absoluta, devendo ter seus limiter quando acareada com o direito à vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A BÍBLIA SAGRADA. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. Ed. 1995. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2004.

ARANHA, Maria Lúcia de; MARTINS, Maria Helena Pires. Temas da Filosofia. 3º ed. São Paulo: Moderna, 2005.

BRASIL, Tribunal de Justiça RS. Disponível em: http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2031792/apelacao-civel-ac-70020868168-rs

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Código de Ética Médica. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1988/1246_1988.htm. Acesso em 10.11.2014.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em : http://www.fundodireitoshumanos.org.br Acesso em 12.11.14

DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 17ª ed. Rev. Atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PACTO DE SAN JOSÉ. Disponível em http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm
. Acesso em 12.11.14.

TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. Como Pode o Sangue Salvar a Sua Vida? Disponível em :http://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova Acesso em 13.11.2014.

TESTEMUNHAS DE JEOVÁ, Disponível: http://infoescola.com/religião/testemunhas-de-jeova Acesso em 13.11.2014.

ABSTRACT

This article has the scope to make an assessment of the behavior performed by those who revere religion entitled "Jehovah's Witnesses", which despise the medical management when it comes to blood transfusion, albeit at the risk of death occurrences. Such problem is very unpleasant for both health professionals, to jurists as professional as it brings reproach to both doctors princípois, as the constitutional principles. So the intent is to appoint the best step to be taken on the sick.

Keywords: Blood Transfusion. Jehovah's Witnesses. Constitutional confrontations..